



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13628.000345/2001-27
Recurso nº : 125.365
Acórdão nº : 201-78.067

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De <u>29</u> / <u>08</u> / <u>05</u> VISTO

2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES VALE DO AÇO LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO.

No regime jurídico dos créditos de IPI inexistente direito à compensação ou ressarcimento dos créditos básicos gerados até 31/12/1998, antes ou após a edição da Lei nº 9.779, de 19/01/1999.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES VALE DO AÇO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA DE 29 / 08 / 05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13628.000345/2001-27
Recurso nº : 125.365
Acórdão nº : 201-78.067

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC	
COM. 0 ORIGINAL	
24	03 05
K	
VISTO	

2º CC-MF
FL.

Recorrente : **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES VALE DO AÇO LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de IPI, referente a créditos nas aquisições de insumos realizadas pela interessada no 1º decêndio de junho de 1998, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999.

O pleito foi indeferido pela autoridade administrativa, sob o fundamento de que o direito previsto por este dispositivo legal não se aplica a créditos gerados antes de 1º de janeiro de 1999.

Os Membros da 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora - MG, através do Acórdão DRJ/JFA nº 4.860, de 9 de outubro de 2003, indeferiram, por unanimidade de votos, a solicitação contida na manifestação de inconformidade da contribuinte.

Cientificada em 03/11/2003 (Aviso de Recebimento de fl. 49), a empresa recorreu a este Conselho de Contribuintes em 27/11/2003 (fls. 50/51), pleiteando a reforma do Acórdão recorrido, alegando que o julgador *a quo* não levou em conta o entendimento dos órgãos decisórios administrativos e que perante as normas legais e regulamentares é perfeitamente cabível o deferimento do ressarcimento.

É o relatório.



Processo nº : 13628.000345/2001-27
Recurso nº : 125.365
Acórdão nº : 201-78.067

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC	
CON. Nº	ORIGINAL
24	03 05
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica no formulário que inaugurou o presente feito, trata-se de crédito gerado por entradas de insumos ocorridas antes do dia 1º de janeiro de 1999.

Assim dispõe o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999:

"O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.(...)". (grifei).

Ao editar este dispositivo legal, o legislador ordinário, além de acabar com a distinção entre créditos básicos e créditos incentivados, instituiu o direito de compensação e ressarcimento do saldo credor da conta corrente de IPI, direito inexistente até então.

Por ter extinguido uma situação jurídica anteriormente existente e também por ter instituído um novo regime jurídico para os créditos de IPI, que agora assegura a compensação com outros tributos e o eventual ressarcimento, é inequívoco que a Lei nº 9.779, de 19/01/1999, criou direito novo, razão pela qual suas disposições não podem retroagir para alcançar créditos gerados antes de sua vigência, a teor do art. 105 do CTN.

Do fato de ter criado direito novo, resulta que não é correto o entendimento segundo o qual o art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, teria "explicitado" o princípio constitucional da não-cumulatividade, mesmo porque não é dado ao legislador ordinário o direito de fazer interpretação autêntica da Constituição por meio de norma de hierarquia inferior.

Resulta daí que não cabe a aplicação do princípio da retroatividade benéfica, previsto no art. 106 do CTN, uma vez que no caso concreto não ficou caracterizada nenhuma das situações ali previstas.

Por tais razões é que o art. 4º da IN SRF nº 33/1999 estabeleceu que o direito ao aproveitamento do saldo credor de IPI nas condições previstas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999, só se aplica a insumos ingressados no estabelecimento a partir de 1º de janeiro de 1999.

Tendo em vista que os documentos juntados aos autos comprovam que o crédito pleiteado refere-se a insumos ingressados no estabelecimento antes daquela data e que o pedido desatendeu ao que manda a lei, pois foi feito por decêndio e não por trimestre calendário, conclui-se que a empresa não tem direito ao ressarcimento pleiteado.

Relativamente à jurisprudência colacionada, as decisões citadas pela defesa referem-se expressamente a créditos gerados a partir de 01/01/1999, situação que é totalmente distinta daquela evidenciada nestes autos.

Assinatura



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13628.000345/2001-27
Recurso nº : 125.365
Acórdão nº : 201-78.067

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC	
CONFER	COM O ORIGINAL
24	03 / 05
2	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Considerando que a recorrente não apresentou nenhum motivo de fato ou de direito relevante capaz de ensejar qualquer alteração no julgado recorrido, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para manter o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques.
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES